

Registro: 2013.0000041298

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0060996-85.2005.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANDRÉ CAMILO DE MOURA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é apelado/apelante MARIA ELENA FARIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.430- 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0060996-85.2005.8.26.0002.

Comarca: São Paulo.

Apelantes/Apelados: ANDRÉ CAMILO DE MOURA, MAPFRE

VERA CRUZ SEGURADORA S. A. e MARIA ELENA FARIA.

Juíza: Regina de Oliveira Marques.

Acidente de trânsito. Recurso restrito à liquidação do dano e repercussão na lide secundária. Lucros cessantes. Ausência de comprovação do nexo causal. Indenização afastada. Pensão mensal vitalícia. Laudo pericial conclusivo de que a incapacidade total era temporária. Pensão mensal devida enquanto perdurou a incapacidade (CC, art. 950). Ausência de comprovação da renda auferida. Utilização do salário mínimo como base de cálculo (Súmula n. 490 do STF). Fratura achatamento da T12 com imobilização por seis meses. Dano moral configurado. Lesão à saúde. Violação da integridade física que afronta o direito da personalidade. Quantificação. Redução (R\$ 20.400,00 para R\$ 12.000,00). Correção monetária do arbitramento e juros de mora do evento danoso (Súmulas n. 362 e 54 do STJ). Lide secundária. Seguradora. Possibilidade de execução direta e solidária com os corréus na medida em que contestou o pedido inicial, assumindo a condição de litisconsorte passivo. Dano material e corporal provocado pelo segurado a terceiro a ser suportado nos limites da apólice. Danos morais. Expressa exclusão de cobertura securitária. Destaque à cláusula restritiva do direito do consumidor (Súmula n. 402, STJ). Sucumbência da lide principal inalterada. Relativamente à demanda secundária, descabida a condenação da denunciada, pois não deu causa à ação e não resistiu à pretensão do segurado salvo no tocante aos limites contratados para cobertura dos riscos. Recurso da autora, do réu e da litisdenunciada parcialmente providos.

A r. sentença de fs. 310/334, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.104,70, a título de danos emergentes, corrigidos desde o evento danoso, acrescido de juros de mora a contar da citação, e R\$ 20.400,00, a título de



indenização por danos morais, corrigidos do arbitramento e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Quanto à lide secundária, condenou a litisdenunciada a ressarcir o montante a que foi condenado o réu até o limite da apólice, e nos ônus sucumbenciais solidariamente.

Inconformadas, as partes apelaram.

A autora insurgiu-se contra a improcedência de seu pedido de indenização por lucros cessantes, argumentando que demonstrou auferir renda à época do acidente e que foi demitida em razão dele, e do seu pedido de pensionamento vitalício, anotando que o laudo pericial concluiu pela sua incapacidade total. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do pensionamento até o fim de seu tratamento. Requereu a majoração da condenação por danos morais para o equivalente a cem salários mínimos.

O réu sustentou que é descabida a indenização por danos morais, porque a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que, de fato, sofre depressão e que tal situação decorreu do acidente de trânsito. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor arbitrado a esse título para o máximo de cinco salários mínimos.

A litisdenunciada aduziu que não há solidariedade entre ela e o denunciante com relação à lide principal e que a apólice contratada não cobre danos morais, cujo valor no caso é excessivo. Requereu, ainda, que seja afastada sua condenação na



verba sucumbencial relativamente à lide secundária, já que não deu causa à ação, tampouco negou o direito de reembolso do segurado denunciante.

Recursos regularmente processados, com preparo (fs. 346/347 e 365/368) e contrarrazões (fs. 371/375, 377/385, 397/415 e 449/464).

É o relatório.

Restringem-se os recursos ao exame da liquidação do dano sofrido em razão de acidente de trânsito e sua repercussão na lide secundária.

Insubsistente a tese reparatória fundada em lucros cessantes.

Dispõe o Código Civil, no seu artigo 402, que as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, o que *razoavelmente* deixou de lucrar.

Sua configuração nos autos demanda análise da identificação do nexo causal. Seria necessário demonstrar que, no caso concreto, a demissão foi originada do acidente de trânsito, porque desdobramento natural deste.

Fernando Noronha adverte que o reconhecimento do nexo causal é uma das questões mais difíceis da área civil, pois



nem sempre é fácil saber se a contribuição de um fato é suficiente para o resultado lesivo, que, ademais, pode ter origem em várias causas (Direito das Obrigações, v. 1, Saraiva, 2003, p. 587).

Oportuna a lição de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes acerca da teoria da causalidade adequada, para quem a causa não é adequada se o efeito dela não decorrer sempre:

"o agente não será responsável se apenas no caso específico o ato deu origem àquela causa, em razão de circunstâncias especiais. Em outras palavras: 'o efeito deve ser proporcionado à causa: *adequado*, como aludiu Von Thur. Só há responsabilidade se o fato, por sua própria natureza, for 'próprio a produzir um tal dano', de modo que, 'julgando segundo o curso natural das coisas e com pleno conhecimento dos acontecimentos' o dano poderia ter sido previsto" (Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. I, Renovar, 2004, p. 729).

Esclarecendo de modo semelhante a interpretação do nexo causal: Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Comentários ao Novo Código Civil, Volume XIII, Forense, 2008, p. 80.

Assim, pois, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do seu ônus de estabelecer nexo causal entre o acidente de trânsito e a demissão alegada, pois aquele, abstratamente considerado, não é causa suficiente para a ocorrência desta (efeito). E a existência de inicial de ação trabalhista é insuficiente para tanto.



E não há que se falar em pensionamento vitalício, senão temporário, acolhendo-se o pedido subsidiário deduzido.

A prova pericial realizada é conclusiva no sentido de que a autora sofreu incapacidade total e temporária, mas que já se encontra apta ao exercício de atividade laborativa:

"a sequela evidenciada proporcionou uma incapacidade total e temporária a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, estando atualmente apto a exercer as suas atividades com demanda permanente de maior esforço físico" (fs. 288).

Por outro lado, a prova pericial assegura que a autora permaneceu imobilizada por seis meses em que se encontrava incapacitada totalmente, a contar do evento danoso até a convalescença.

Desse modo, é de lhe assegurar pensão mensal durante o período de seis meses, a contar do evento danoso, nos termos do artigo 950 do Código Civil:

"Pensão mensal vitalícia. Laudo pericial que atesta que a incapacidade do autor é temporária. Pensão mensal devida enquanto durar a incapacidade, observado o disposto na Súmula 490 do STF" (Ap. n. 0060941-72.2007.8.26.0000, rel. Des. Francisco Occhiuto Júnior, j. 5.5.2011).

Frise-se que a autora não se desincumbiu de comprovar a renda auferida à época do acidente de trânsito, de



modo que, consoante Súmula n. 490 do Supremo Tribunal Federal e consolidado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, há de se fixar a pensão mensal devida com base no valor do salário mínimo vigente à época desse julgamento:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um salário mínimo" (REsp n. 876448, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010).

O valor deverá ser acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

Passa-se à análise da configuração do dano moral.

A autora sofreu fratura achatamento de T12, permanecendo imobilizada por seis meses em decorrência do acidente de trânsito em comento, conforme consta da prova pericial (fs. 288).

Assim, sem dúvida que a lesão à integridade física da pessoa enseja a reparação por dano moral, pois, a despeito de decorrer de comportamento culposo ou doloso, a dor causada pelo ferimento, por si, viola a incolumidade física da pessoa, projeção do direito de personalidade, impondo a quem o tenha causado o dever de compensá-lo.



E diferentemente do sustentado, não se exige a prova do abalo psíquico autorizador do reconhecimento do dano moral, mas sim a situação que o tenha causado, pois a configuração do dano moral exsurge do próprio fato. Anota Humberto Theodoro Júnior que "não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar" (Dano moral, 5ª ed., Juarez de Oliveira, 2007, p. 121). No mesmo sentido:

"O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge *ex facto* ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, RT, 2ª ed., 2010, p. 204)

"o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Atlas, 2008, p. 86).



Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 20.400,00 mostra-se excessivo, uma vez que parâmetros incompatível com 0S adotados em hipóteses assemelhadas: Ap. n. 0088106-83.2005.8.26.0576, rel. Des. João Carlos Garcia, j. 13.6.2012, Ap. n. 0203112-09.2008.8.26.0100, rel. Des. Antonio Nascimento, 28.3.2012, Ap. n. 9219101-42.2007.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 27.10.2011 e Ap. n. 9162323-52.2007.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 8.2.2011.

Assim sendo, o valor da indenização fica reduzido para R\$ 12.000,00, o que se revela adequado para compensar o ocorrido, devendo ser corrigido monetariamente a contar desse julgamento e acrescido dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmulas n. 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

A apólice de seguro de fs. 192/244 prevê a cobertura de danos materiais e corporais involuntariamente causadas a terceiros por meio da utilização do veículo segurado até o limite de R\$ 20.000,00 (fs. 145).

Deste modo, deve a seguradora responder,



solidariamente, com o valor indenizatório por danos materiais fixados.

No caso, a denunciada teve oportunidade de defender-se plenamente, assumindo o papel de litisconsorte passivo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite a solidariedade em situações como a dos autos AgRg. no REsp. n. 474.921, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 5.10.2010).

A solidariedade fica reconhecida, porque até mesmo a possibilidade de a vítima do dano em caso de acidente de trânsito ajuizar ação diretamente em face da seguradora foi objeto de recente decisão do E. STJ em Recurso Repetitivo, que a reconhece em determinados casos.

#### Nesse sentido:

"PARA OS EFEITOS DO ARTIGO 543-C. DO CPC. DEFINIU-SE O SEGUINTE: A) DESCABE AÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO APONTADO CAUSADOR DO DANO; B) DE FATO, NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE FACULTATIVO, CIVIL Α OBRIGAÇÃO RESSARCIR SEGURADORA DE DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS PRESSUPÕE RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO, A QUAL, DE REGRA, NÃO PODERÁ RECONHECIDA EM DEMANDA NA QUAL ESTE NÃO INTERVEIO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA" (REsp. n. 962.230, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.12.2011).



Contudo, não há cobertura securitária à condenação por danos morais imposta ao segurado.

O seguro facultativo celebrado entre denunciante e denunciada excluiu os danos morais de modo expresso, conforme condições gerais do seguro do automóvel. Na cláusula n. 43, item 2, alínea "i" (fs. 225).

Observe-se que ao consumidor foi oferecido produto com cobertura adicional a danos morais, o qual, como se observa a fs. 127 e 145, não foi contratado.

É de se reconhecer que foi dado o devido destaque à cláusula restritiva de direito do consumidor.

A respeito do tema, a Súmula n. 402 do STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: Ap. n. 0008910-67.2007.8.26.0132, rel. Des. Sá Duarte, j. 4.6.2012, Ap. n. 0042529-71.2005.8.26.0224, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 16.5.2012, Ap. n. 9092813-49.2007.8.26.0000, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 17.2.2011.

O resultado do julgamento, considerando que a condenação a título de dano moral em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (súmula



n. 326 do STJ), não altera a distribuição dos ônus de sucumbência da lide principal.

Relativamente à lide secundária. entende jurisprudência que são devidos os honorários sucumbenciais caso haja resistência quanto à posição de denunciada, o que não ocorreu no caso, pois a denunciada aceitou a intervenção no feito e, com exceção da indenização por danos morais, reconheceu a cobertura securitária dos danos materiais até o limite da apólice: Ap. n. 0125219-76.2007.8.26.0002, rel. Nestor Duarte, j. 20.8.2012, Ap. n. 9129520-79.2008.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. 7.11.2011, 0004730-Ap. n. 12.2011.8.26.0053, rel. Des. Mendes Gomes, j. JTA 108/57, 110/160, 112/190.

Destarte, respeitada a convicção do i. sentenciante, é de ser fixada pensão mensal temporária em favor da autora. De outra parte, a indenização por danos morais é reduzida, reconhecendo-se, a propósito, que não há cobertura securitária neste aspecto e, com isso, afastar sucumbência da denunciada.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento aos recursos.

Hamid Bdine Relator